



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.31.000.002432/2018-61

Assunto: Recomendação à Coordenação Regional da FUNAI em Ji-Paraná visando formalizar um requerimento à Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, via sistema de requerimento de imóveis (SISREI), a fim de que os imóveis de matrícula n. 24.255 e 24.256 sejam transformados em reserva indígena ou outro instrumento jurídico que assegure o direito à moradia das comunidades indígenas Cassupá e Salamã em Porto Velho/RO.

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2025/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/6ª CCR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especificamente, o disposto nos arts. 127, caput, 129, III da Carta da República; bem como o que dispõe os arts. 2º, 5º, I e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Defensor Público Federal signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especificamente, o disposto nos arts. 127, caput, 129, III 134 e seguintes da Carta da República, bem como o que dispõe a Lei Complementar 80/1994;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, principalmente os direitos sociais elencados no art. 6º da Carta Magna que prevê o direito à moradia;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que cabe a Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos moldes do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 3º-A, inciso VII, da LC 80/1994);

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 3º-A, inciso X, da LC 80/1994);

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos (art. 3º-A, inciso II, da LC 80/1994);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, protegê-las e preservá-las com todos os seus bens, nos

termos do art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH obriga os Estados a garantir o direito de propriedade coletiva dos povos indígenas mediante delimitação, demarcação e titulação, que o direito à participação na vida cultural e o direito ao meio ambiente saudável são direitos incluídos no art. 26 da CADH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Povo U'wa vs. Colômbia, Sentença de 4 de julho de 2024);

CONSIDERANDO os direitos à vida, integridade pessoal e igualdade perante a lei, que o direito a vida não pressupõe apenas que uma pessoa seja privada da sua vida arbitrariamente, mas que lhe seja assegurado o exercício de direitos humanos, demandando-se dos Estados que adotem todas as medidas apropriadas para proteger e protegê-lo. Que as violações ao direito de propriedade, liberdade de expressão, direito à cultura e direito ao meio ambiente saudável impactam sensivelmente na vida dos povos indígenas, sendo dever do Estado garanti-los (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Povo U'wa vs. Colômbia, Sentença de 4 de julho de 2024);

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei nº 6.001/1973 que prevê que a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados, ao longo de mais de 10 (dez) anos de atuação do MPF no bojo do Inquérito Civil arquivado nº 1.31.000.000986/2012 e no Procedimento Administrativo nº 1.31.000.002432/2018-61 em que se verifica a possibilidade de ampliação da área cedida provisoriamente às comunidades Cassupá e Salamã e a evolução dos trâmites para a formalização da cessão definitiva das áreas ocupadas por essas comunidades;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5º, inciso I, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos arts. 127 e 129, inciso IX da CF/88 expedir **RECOMENDAÇÃO** à Presidência da Funai, para que esta formalize requerimento à Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, via sistema de requerimento de imóveis (SISREI), a fim de que os imóveis de matrícula n. 24.255 e 24.256 sejam transformados em reserva indígena ou outro instrumento jurídico que assegure o direito à moradia das comunidades indígenas Cassupá e Salamã em Porto Velho/RO.

Advirta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas

recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos suportados pela coletividade.

Fixa-se, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 20 (vinte) dias, para informar de acatamento ou não da presente Recomendação. Em caso de acatamento, **fixa-se** o prazo 20 (vinte) dias, para o seu devido cumprimento, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se. Encaminhe-se, como anexos, cópia da solicitação enviada pela comunidade (PR-RO-00028303/2025) e da ata de reunião do dia 24.7.2025 (PR-RO-00027827/2025).

Com a resposta, **retornem** os autos conclusos para ulterior análise.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/2006.

Por fim, **dê-se ciência** desta Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Porto Velho, data das assinaturas eletrônicas.

assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

PROCURADOR DA REPÚBLICA

assinado eletronicamente

THIAGO ROBERTO MIOTO

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00028197/2025 RECOMENDAÇÃO nº 11-2025**

.....
Signatário(a): **THIAGO ROBERTO MIOTO**

Data e Hora: **28/07/2025 18:44:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEONARDO TREVIZANI CABERLON**

Data e Hora: **28/07/2025 19:20:25**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c2fd44c3.b61447f7.82c74ba2.dcac3da2